

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

C O N C L U S Ã O

Em 10 de setembro de 2024 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin.

D E C I S Ã O – O F Í C I O

Processo nº: **1139808-57.2024.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
Requerente: **Virgínia Pimenta da Fonseca Serrão**
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Vistos.

VIRGINIA PIMENTA DA FONSECA SERRÃO

propôs **AÇÃO COMINATÓRIA** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, qualificados, alegando, em síntese, que é “influenciadora”, possuindo sessenta milhões de seguidores, “sendo considerada a influenciadora digital de maior relevância no Brasil” (fls. 02). Sustenta que “apesar da visibilidade trazida com sua profissão, a Autora está sendo vítima do abuso de direito de diversos usuários, que estão publicando especulações danosas à Autora, à sua família e, em especial, à sua filha de 3 (três) anos de idade” (fls. 02). Disse que está grávida e que “não tem encontrado nenhuma sensibilidade por parte de várias páginas de notícias, e principalmente dos usuários das redes sociais 'Instagram' e 'Facebook'” (fls. 02). Argumenta que “diversos perfis no Instagram passaram a divulgar notícias de cunho falso, levantando questionamentos sobre a paternidade da filha primogênita da autora, fruto de seu casamento com o interprete Zé Felipe.” (fls. 02). Argumenta que esses mesmos usuários afirmam que a filha da autora seria de um ex-namorado e também influenciador, “o que só deu mais 'engajamento' às especulações” (fls. 03). Alega que as “postagens foram tao numerosas que o questionamento da paternidade da filha mais velha da Autora virou o assunto mais falado no país” (sic - fls. 03). Afirma que os fatos podem atingir psicologicamente sua filha (que não é parte no processo) e que representam abuso de direito. Alega que “Além de ferir diretamente o direito à honra e à vida privada da

Autora, é fundamental destacar que as postagens e comentários feitos, que questionam a paternidade da filha mais velha da Autora, acusando-a de traição, podem ocasionar graves danos psicológicos à sua filha, menor de apenas 3 (três) anos de idade.” (fls. 13). Pretende com esta demanda, a exclusão dos conteúdos que afirma difamatórios e a identificação dos autores das alegações que afirma ilícitas. Juntou documentos (fls. 20/43).

Emenda foi determinada (fls. 46/47), seguindo-se embargos de declaração (fls. 49/52), rejeitados (fls. 58/59) e cumprida (fls. 62/137).

É o relatório para o momento.

1) Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a imposição à ré da obrigação de fazer, consistente em retirar de suas redes sociais “remova as publicações indicadas no Doc. 3” (fls. 18), estando o documento 03 às fls. 39/43, contendo uma lista de URLs.

Em sua emenda (fls. 65/137), trouxe os textos que afirma difamatórios, precisando o pedido genérico.

A antecipação de tutela deve ser deferida, em pequena medida.

Antes de tudo, tenha-se o regime jurídico constitucional sobre a liberdade das pessoas, começando pelo disposto no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)” [g.n.]

A liberdade é uma via de mão dupla. Não se poderá punir ou censurar a notícia desprovida de conteúdo pejorativo capaz de violar o direito de outrem, porque atingido o patrimônio jurídico deste (pois o direito é *neminem laedere* e *suum cuique tribuere*), nos termos do inciso XLI, do mesmo artigo 5º:

“XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

Ao legislador constituinte o valor da liberdade - após anos de regime militar - é tão caro, que permitiu a livre manifestação do pensamento (sempre em via de mão dupla), nos termos do inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República:

“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” [g.n.]

Mais do que isso, seja por pressão dos fatores reais de poder (FERDINAND LASSALE - *Qu'est-ce qu'une constitution?*), seja por ideologia de então, como uma decisão política fundamental decorrente do momento empírico anterior (CARL SCHMITT - *Teoria da Constituição*), o Constituinte originário dotou a imprensa de poder *quase* absoluto, em tema de informação, nos termos do artigo 220, da Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”**

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**

(...)” [g.n.]

Esse o arcabouço normativo que revela o *fumus boni iuris*.

No caso concreto, há inegável conflito entre a livre manifestação do pensamento e a privacidade a que tem direito as pessoas, mas não as pessoas quaisquer, as pessoas ditas públicas.

A autora gaba-se de ser “a influenciadora digital de maior relevância no Brasil” (fls. 02), acrescentando que sua importância é tanta, que tornou o tema “o assunto mais falado no país” (sic - fls. 03).

Se a autora é figura pública e expõe-se nas redes sociais como modo de adquirir fama, sucesso e contratos, corre o risco de não agradar a todos e ler ou ouvir o que não quer.

Como disse GEROGE ORWELL: “*If liberty means anything at all it means the right to tell people what they do not want to hear.*” (The Freedom of the Press' (written 1944), in *Times Literary Supplement* 15 September 1972).

Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, este Magistrado, que não tinha ainda ouvido falar do “assunto mais falado no País”, observou imagens da autora expondo sua vida privada de modo natural, após o parto de seu (lindo) terceiro filho, juntamente com o seu marido, inclusive com notícias sobre os padrinhos e outros temas, que neste mundo de celebridades e pessoas famosas parece ter alguma relevância. Veja-se quanto a isso o número incalculável de sítios eletrônicos de fofoca e programas televisivos que tratam desses temas.

Se se trata de pessoa pública, a esfera mais restrita de seus direitos da personalidade é reduzida.

Sobre o tema, a doutrina de RENÉ ARIAL DOTTI:

“Algumas pessoas pelo seu comportamento, em razão da profissão e outras atividades ou, ainda, por características especialíssimas, se distinguem das demais e projetam extraordinariamente a sua personalidade. Em consequência, os aspectos mais destacados são ansiosamente perseguidos pela curiosidade pública, numa espécie de duelo entre a intimidade e a publicidade, para o qual a imprensa, a televisão e outros meios de informação, atuam como agentes provocadores.

(...)

Assim em relação a algumas figuras a intimidade é, muitas

vezes um expediente para estimular a publicidade. 'Os homens de letras, dramaturgos, músicos, produtores de cinema, **artistas de todo o género, vedetas, estrelas e outros ídolos, sabem que o sucesso depende em grande parte do lugar que ocupam junto à imprensa... Para provocar esta publicidade, eles mostram a sua vida privada em detalhes.** Ficam prontos a contar o seu passado, os gastos, as aventuras, **deixam-se fotografar em todas as situações e em todos os ângulos. E depois, num belo dia, seja porque se fizeram eremitas, seja porque as indiscrições a seu respeito não são elogiosas, eles gritam contra o sacrilégio.** Quanto a isso não há muito a dizer: a regra é o velho ditado popular: 'quem briga com o fogo se queima'. [RAYMOND LINDON, *Les droits de la personnalité*, Paris, 1974, p. 51]

Sob outro aspecto, é muito difícil nos casos correntes a fixação de contornos adequados para separar uma pessoa pública de outra que não revela esta característica. Desde o tempo da doutrina de Warren e Brandeis (*The right of privacy*, 1890), a complexidade domina este assunto pela impossibilidade de estabelecer uma fronteira precisa entre ambas, deixando-se a solução a cargo da jurisprudência na qualidade de fonte de direito.

Corretamente Urabayen concluiu que '**a delimitação entre as esferas de atividade pública e de reserva privada varia consideravelmente segundo as épocas, as sociedades, o desenvolvimento das comunicações e a situação pessoal de homem.** A doutrina, apesar de seus muitos e meritórios esforços, não chegou a proporcionar um conceito claro e completo para servir em cada caso. A definição mais antiga, formulada pelo Juiz norte-americano Cooley — e mais tarde recolhida por Warrea e

Brandeis — continua sendo nos nossos dias tão válida como há um século: o direito à intimidade é o direito de ser deixado em paz. Não existem, pois, regras aplicáveis a qualquer ataque; cada caso deve ser estudado à luz dos princípios jurídicos que regulam a sociedade onde os fatos ocorrem'.

(...)

Esta orientação foi acolhida integralmente pela 1.a Câmara Cível do Tribunal de Alçada da Guanabara que se louvou na doutrina do Mestre De Cupis para reconhecer que os direitos da personalidade —entre eles a imagem — cedem frente ao interesse público, e **as pessoas de certa notoriedade 'assim como não podem opor-se à difusão da própria imagem, igualmente não podem opor-se à divulgação dos acontecimentos de sua vida. O interesse público sobreleva, nesses casos, o interesse privado'**.

(...).

Especificamente quanto à vida privada, existem decisões judiciais em grande número, reconhecendo a prioridade do direito à informação sempre que o atingido seja uma personalidade de interesse público.” (*Proteção da vida privada e liberdade de informação - Possibilidades e limites*, São Paulo, Revista dos Tribunais, pp. 207-209).

E essa redução da proteção, parece ser o modo de aplicação da Constituição Federal, pelo seu intérprete maior, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a

informação, **o direito de opinar, e o direito de criticar.**

(...) **A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.** Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra,

sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.” [g.n.] (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.)

No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009.

Contudo, o mesmo Professor acrescentou argutamente em sua análise:

“Esta liberdade de informação tem limites. No caso das pessoas célebres, estas devem ser amparadas contra as divulgações que possam produzir danos à honra, ao decoro e à reputação...” (R. A. DOTTI, op. cit., p. 210).

Desse modo, é preciso analisar-se uma a uma das mensagens para saber o que é ato atentatório do direito da pessoa pública e o que não é, tendo como norte a liberdade de manifestação de pensamento, como valor constitucional fundante da República.

Analisando as mensagens, é inegável que há pessoas que tem, por opinião pessoal, que um dos filhos da autora não é do seu atual marido, mas a crença em falsidades não é ilícita, nem atinge a honra da autora.

Segundo algumas mensagens, a gravidez poderia ter ocorrido antes do atual relacionamento ter se iniciado (e.g. fls. 99), o que não configuraria traição ou ato ilícito, e ler algo assim não afeta a honra de ninguém nos dias atuais. O mesmo se diga quanto à mensagem de fls. 99, em que se supõe tenha havido uma tentativa de reconciliação, sem qualquer traição.

A conta que mais de uma mensagem faz pode estar de acordo com o Código Civil (art. 1.597, inc. I, II, CC), supondo as datas de término, início e tentativa de reconciliação, mas esse acordo, vale também para a paternidade

atestada na certidão de nascimento, que é prova plena da veracidade da versão da autora (e.g. 112).

O problema surge quando a acusam de traição ou insinuam sua traição. Aqui a autora tem toda a razão em sentir-se ofendida e convola-se a informação ou a opinião em ilícito.

A postagem: “na minha cabeça o segredo que a (...) sabe sobre a (...), é que a (...) é filha do (...)” (fls. 65) não é ilícita. O que cada pessoa pensa dos outros é problema de cada um, sobretudo quando a gravidez poderia ser anterior ao atual relacionamento. O mesmo acontece com a imagem de fls. 78.

O mesmo, diga-se da postagem, de fls. 66: “internautas supõem que (...) seja filha de (...) após desabafo” (fls. 66).

Note-se que nesta mesma imagem, há defensores da verdade alegada pela autora e comprovada pelo registro de nascimento, de que alguém com condições não deixaria outra pessoa criar o seu filho (fls. 66).

No mesmo sentido, a imagem de fls. 67, quer comprara o pai da garotinha a ela, para revelar a semelhança. A frase é “a (...) é literalmente a cópia do (...), e o povo insiste em dizer q ela é filha do (...)” (fls. 67). A postagem nitidamente acolhe a verdade da autora, não havendo qualquer ilícito. O mesmo acontece com a imagem de fls. 75. Em relação ao áudio, o interlocutor apresenta fatos de disputas entre genitoras e terceiros, que motivaram o início dessa fofoca.

A imagem de fls. 71, não viola qualquer direito da autora ao afirmar “e essa fofoca na rede vizinha que tem a teoria que...”, ou seja, trata do tema como boato, já que fofoca é afirmação com ou sem conteúdo verdadeiro com o fim de causar intriga, sem qualquer acusação de traição.

O mesmo acontece com a imagem de fls. 74 e 91. O fato de alguém “querer” um exame de DNA não é indicativo de acusação de infidelidade, na medida em que a gravidez pode ser anterior ao início do atual relacionamento da autora.

No mesmo sentido, a imagem de fls. 76, na parte superior do documento, em que defendem a autora e que o mais é apenas fofoca.

Nada há de ilegal na imagem de fls. 77, na qual não se vê

acusações de quem quer que seja. O vídeo de fls. 79, descreve o histórico da disputa entre a autora e terceiros e conclui: “o pessoal fica inventando essas histórias... nada a ver”, o que afasta qualquer ilicitude, seja pela descrita pura e simples, seja pela conclusão de que não passa de boato.

Em suma, na mesma linha do quanto exposto até aqui, as imagens e vídeos de fls. 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 95, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, não podem ser excluídas em antecipação de tutela, em homenagem ao direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de opinião.

Por outro lado, outra há que precisam ser retiradas.

As postagens de fls. 68, 69 e 70 não contém nenhuma mensagem que se refira à filiação da autora, mas nitidamente transbordam o direito de opinião ao acusarem a autora de satanismo e outras coisas.

A imagem de fls. 72 e de fls. 73 igualmente atinge a honra da autora ao ser acusada de ter tido relações íntimas com outro homem, ainda que de modo velado.

A imagem de fls. 76 para inferior atinge a honra da autora, na medida em que não especula sobre uma dúvida, mas faz afirmação falsa, na medida em que contraria o registro de nascimento da jovem, o que, pela falsidade, deve ser reputado ilícito.

A postagem de fls. 96 revela a tentativa de induzir a erro os internautas pelo uso de um perfil com o nome parecido com o da autora (@virginialfonsecasy) o que não pode ser admitido.

Estas devem ser retiradas da rede, à luz do quanto exposto na fundamentação.

Por fim, há páginas inacessíveis (e.g. https://www.instagram.com/p/C_IdZIKuBm9/?igsh=MXQzejZ4dHdzNHY4ZA%3D%3D), cujo conteúdo da imagem não atinge a honra de ninguém, revelando mero desabafo e desprezo e outras que são uma montagem como uma mesa redonda entre todos os envolvidos (fls. 94).

Quanto aos comentários de fls. 97 e 98, não há imputação

de fato algum à autora, que parece querer ampliar o conceito de difamação para se beneficiar da exclusão de opiniões que não lhe agradam. Tenha-se a redação do Código Penal:

“Art. 139 - Difamar alguém, **imputando-lhe fato** ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Achar uma pessoa parecida com outra não é imputar fato algum, não havendo difamação possível.

Por fim, piadas ácidas como a de fls. 100 e 113, não passam de piadas, assim como a ironia de fls. 106.

Nos documentos de fls. 114/118 há direito de resposta da autora, amplamente divulgado, inclusive com retratação de quem a acusou de traição (fls. 119).

Ao fim e ao cabo dessa análise perfunctória, não se pode genericamente impedir as pessoas de se manifestarem, de dizer suas opiniões sobre pessoas públicas, mas igualmente não se pode permitir que agridam a pessoa pública pelo simples fato de ser pessoa pública.

Assim, é caso de retirar-se da rede mundial de computadores apenas as seguintes URL's:

https://www.instagram.com/p/C_QoEniJQdJ/

https://www.instagram.com/p/C_QBjQYuvv7/

https://www.instagram.com/p/C_OyI0wJjeQ/

<https://www.instagram.com/reel/C667zyUg73p/?igsh=MWU5cmM5NnNqamY0cA%3D%3D>

[https://www.instagram.com/p/C_G4JfTxExd/?img_index=](https://www.instagram.com/p/C_G4JfTxExd/?img_index=1)

1

[https://www.instagram.com/reel/C_Guh7MyBi0/?igsh=c2](https://www.instagram.com/reel/C_Guh7MyBi0/?igsh=c281bWIxczR4dGxv)

81bWIxczR4dGxv

https://www.instagram.com/p/C_Wh9PvpqBz/?hl=pt-br

https://www.instagram.com/p/C_WhsZoOefV/?hl=pt-br

https://www.instagram.com/p/C_WiBoUuaYC/?hl=pt-br

https://www.instagram.com/p/C_WhxpUvByD/?hl=pt-br

https://www.instagram.com/p/C_Wh2TGu3tN/?hl=pt-br

No caso concreto, nesta análise perfunctória, o(a)(s) autor(a)(s) cumpre(m) os requisitos necessários à concessão da tutela, de modo limitado, dada a notoriedade nacional da autora como pessoa pública.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** exclusivamente para suprimir as URL's supra indicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A presente servirá como ofício ao réu para fins do verbete nº 410, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3) Deixo de designar a audiência a que alude o artigo 334, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), pelas razões a seguir expostas:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.**

(...)” [g.n.]

Inicialmente anoto que na Comarca de São Paulo, em que há central de mandados e em que volume de citações postais é enorme, a marcação da audiência deveria ser programada para muitos meses adiante, em razão dos prazos do *caput* supra transcrito, o que é contrário à celeridade processual que a Constituição da República impõe (art. 5º, inc. LXXVIII, CR), tornando a aplicação cega da norma

inconstitucional.

Ademais, disso, o §1º, do mesmo artigo dispõe:

“§1º **O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente** na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.” [g.n.]

A aplicabilidade do *caput* está condicionada à oferta de recursos materiais e humanos, em face do advérbio *necessariamente*. A Comarca da Capital possui corpo de conciliadores, de modo que apenas eles poderiam realizar a audiência de que trata o artigo 334, do Código de Processo Civil.

Contudo, esta Vara e sua unidade cartorária não contam com conciliadores e mediadores à disposição para que o Juiz fixe sua pauta e, note-se, a pauta é do Juiz no termos do mesmo artigo. Se ao Juiz cabe designar a data, deve ter o conciliador a sua disposição, o que não ocorre neste momento.

Em face das limitações materiais e humanas, incide a máxima *ad impossibilia nemo tenetur*. O próprio Código afirma que a conciliação deverá ser tentada, “sempre que possível”, devendo a interpretação da lei ser sistemática:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” [g.n.]

Ora, na atual conjuntura dos fatores humanos e materiais,

não é possível a realização da audiência como programada pelo Código de Processo Civil, incapaz de mudar a realidade social da Nação e a insuficiência de recursos.

Não bastasse isso, não há nulidade alguma na supressão desta fase processual - *pas de nullité sans grief* - que, na Comarca da Capital, vai de encontro aos princípios informadores do Código de Processo Civil, que busca a solução integral do mérito, “em prazo razoável”:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável a solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa.” [g.n.]

Além disso, compete à Corte criar centros de solução de conflitos, nos termos do artigo 165, do Código de Processo Civil:

“Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si

próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Ora, a Egrégia Corte Paulista, que deveria ter autonomia financeira (art. 99, CR), não o tem e o orçamento anual não permite a solução dos problemas nos termos exigidos pela novel legislação, de modo que ao jurisdicionado a supressão da audiência é mais benéfica do que prejudicial.

Não bastasse isso, as partes podem compor-se sozinhas (art., 840, CC) ou com auxílio de seus Advogados, a quem incumbe igualmente o dever de conciliar as partes mesmo sem a concorrência de órgão do Poder Judiciário (art. 3º, §3º, CPC). Sob outro aspecto, poderão as partes apresentar propostas escritas para avaliação pela parte *ex adversa*.

Por essas razões e cumprindo-se o mandamento constitucional de celeridade, que se sobrepõe às normas infraconstitucionais, suprime-se a audiência de conciliação preliminar, sem prejuízo de sua tentativa perante o Juízo em outro momento processual, desde que com manifestação favorável de ambas as partes.

Ademais, em casos como o presente, a regra é não ser celebrado acordo como prova a prática diuturna no foro.

4) Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s), para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), contados nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 180 e artigo 229, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos pela(o)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).

5) Fls. 62/137: Recebo a emenda. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.